



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.570-A, DE 2020

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Altera a redação da Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. DANIÉL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 19 da lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 -

§ 5º - O prazo disposto no inciso IV deste artigo será de, no mínimo, 15 (quinze) anos, para os casos de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme definido pelo art. 5º da presente lei, que envolvam recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta uma das maiores crises dos últimos tempos. O novo Coronavírus atinge implacavelmente todos os países, e o Brasil passa pela fase mais aguda da epidemia.

Por força da situação absolutamente grave, foi decretado estado de calamidade pública por este Congresso Nacional. E com isso, um outro problema gravíssimo que historicamente o nosso país enfrenta veio à tona: a corrupção. Diariamente temos visto notícias envolvendo escândalos em contratações de equipamentos de proteção individual, medicamentos, suprimentos diversos destinados ao enfrentamento da pandemia e também respiradores mecânicos.

Por esse motivo, se faz necessária uma ação urgente e exemplar no sentido de coibir e punir tais condutas.

É certo que nosso ordenamento jurídico dispõe de leis de controle e punição das empresas envolvidas em atos que atentem contra a administração pública. A Lei nº 12.846/13 é um exemplo disso. No entanto, os familiares das mais de 10 mil vítimas fatais da Covid-19 (dados de 12/05/2020) merecem que sejam criados mecanismos ainda mais rigorosos para quem desvia dinheiro destinado a salvar vidas na mais grave pandemia deste século.

É neste sentido o presente projeto de lei. Propomos a ampliação do prazo mínimo da proibição do recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, por parte de empresas que venham a participar de esquemas de desvio de verbas destinadas ao enfrentamento da epidemia de coronavírus.

Isto posto, na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências em relação a esta matéria tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MIGUEL LOMBARDI (PL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI **DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públcas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Públco, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Públco ou a Advocacia Públca ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Públco, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2020

Altera a redação da Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.750/2020 é de autoria do Deputado Miguel Lombardi e foi apresentado em 12/5/2020, com objetivo de estabelecer, no § 5º no art. 19 da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013), que o prazo da “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público”, no caso de atos lesivos à administração pública envolvendo recursos destinados ao enfrentamento da epidemia de COVID-19, será de, no mínimo, 15 (quinze) anos.

Em Despacho de 3/11/2020, foi determinada a tramitação do PL nº 2.750/2020 sob o regime ordinário, submetendo-o à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); e b) e Constituição e Justiça e de Cidadania



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290279400>



– CCJC (art. 54 do Regimento). A CTASP me designou como relator da matéria em 14/4/2021 e, após decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, nos limites do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Miguel Lombardi, na justificação do PL n° 2.750/2020, argumentou, à época, que “os familiares das mais de 10 mil vítimas fatais da Covid-19 (dados de 12/5/2020) merecem que sejam criados mecanismos ainda mais rigorosos para quem desvia dinheiro destinado a salvar vidas na mais grave pandemia deste século”, propondo, a partir disso, modificação na Lei n° 12.846/2013, para ampliar o prazo de uma das sanções previstas no referido diploma normativo.

Hoje, 10/8/2021, quando o País está alcançando quase 570 mil vítimas fatais da covid-19¹, com diversos escândalos de desvios de recursos destinados ao enfrentamento do novo coronavírus, não resta qualquer dúvida quanto ao mérito da Proposição ora analisada, motivo pelo qual posicione-me, desde logo, favorável à aprovação do PL n° 2.750/2020, para que possamos tornar mais severas as sanções aplicáveis a pessoas jurídicas nos casos de desvio de recursos destinados ao enfrentamento do coronavírus.

A Lei n° 12.846/2013 prevê diversas sanções aplicáveis nos casos de cometimento de ato lesivo à administração pública: o art. 6º define as sanções aplicáveis na esfera administrativa, notadamente a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória; enquanto o art. 19, as sanções aplicáveis na esfera judicial, a exemplo da “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos [...]”, cujo prazo original mínimo é de 1 (um) ano e máximo é de 5 (cinco) anos.

Há, no PL n° 2.750/2020, a inclusão do § 5º no art. 19 Lei n° 12.846/2013, para que, no caso de atos lesivos à administração pública envolvendo recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19,

¹ Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 10/8/2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290279400>



seja ampliado para, no mínimo, 15 (quinze) anos o prazo da penalidade de “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público”.

No que se refere ao prazo estipulado na proposição, parece-me mais razoável que a penalidade de proibição de recebimento de incentivos seja ampliada e aplicada, em geral, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 9 (nove) anos e que, no caso específico de desvio de recursos destinados ao enfrentamento de epidemias e pandemias, como da covid-19, esse prazo seja o máximo (9 anos).

Embora nosso desejo seja que nunca mais se repita o estado de calamidade pública que estamos enfrentando, é relevante assegurar a aplicação da lei a epidemias futuras, de modo que estamos ampliando o alcance da norma a toda e qualquer epidemia, notadamente esta ocasionada pela covid-19. Essas são as alterações que estamos propondo no Substitutivo anexo.

O voto, em conclusão, inclusive para homenagear o Deputado Miguel Lombardi, que também foi contaminado pelo coronavírus e enfrentou dificuldades em sua recuperação, é pela aprovação, na forma do **Substitutivo** anexo, do PL n° 2.750/2020, para assim tornarmos mais severas as sanções para pessoas jurídicas envolvidas em atos lesivos à administração pública, notadamente aqueles relacionados a recursos destinados ao enfrentamento da covid-19

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2021-11793



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290279400>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2020

Altera a redação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 9 (nove) anos.

.....

.....

§ 5º O prazo previsto no inciso IV deste artigo será de 9 (nove) anos no caso de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira que envolvam recursos destinados ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290279400>



enfrentamento de epidemias ou pandemias, notadamente, a epidemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2021-11793

Apresentação: 11/08/2021 09:26 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 2570/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219290279400>



* C D 2 1 9 2 9 0 2 7 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 28/10/2021 09:18 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 2570/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.570/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Fabio Reis, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219655042400>



* C D 2 1 9 6 5 5 0 4 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO

PROJETO DE LEI Nº 2.570, DE 2020

Altera a redação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com o fim de ampliar punições a empresas envolvidas em desvios de recursos destinados ao enfrentamento de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 9 (nove) anos.

.....
.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218900620000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O prazo previsto no inciso IV deste artigo será de 9 (nove) anos no caso de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira que envolvam recursos destinados ao enfrentamento de epidemias ou pandemias, notadamente, a epidemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19)”.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218900620000>



* C D 2 1 8 9 0 0 6 2 0 0 0 0 *